



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.914 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, priorizando o cadeirante e o ciclista, com a criação do sistema cicloviário, integrando-os ao sistema viário municipal.

Autoria: Vereador Raimundo Magalhães Costa

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, garantindo respeito aos cadeirantes e ciclistas, com a criação de sistema cicloviário, integrando-os paulatinamente ao sistema viário municipal.

Art. 2º - São objetivos da Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos:

- I – Defender a aplicação do disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – Garantir acesso, com segurança, dos cadeirantes às vias públicas;
- III – Induzir o uso da bicicleta como transporte alternativo;
- IV – Integrar o transporte alternativo não-motorizado às modalidades de transporte;
- V – Contribuir para a redução da poluição atmosférica e sonora;
- VI – Adequar, socializar e humanizar o sistema viário municipal às necessidades de locomoção dos cadeirantes;
- VII – Induzir a eliminação de barreiras urbanísticas para os cadeirantes e ciclistas;
- VIII – Promover campanhas educativas voltadas ao incentivo do uso da bicicleta;
- IX – Promover campanhas educativas conscientizando a população sobre os direitos dos cadeirantes e ciclistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

X – Induzir alternativas para a melhoria da qualidade de vida e a conscientização ecológica.

Art. 3º - São objetivos do sistema cicloviário, sua implantação evolutiva, em conformidade com as normas e diretrizes do sistema viário previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

I – Faixas compartilhadas;

II – Malha básica de ciclofaixas e ciclovias, nos casos em que houver viabilidade técnica;

III – Contemplar nas novas vias públicas a serem implantadas, o sistema cicloviário, através de estudo prévio de viabilidade técnica, quer seja pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, devendo ser considerada, no mínimo, a implantação de faixa compartilhada.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público, caracterizada como pista compartilhada, com trânsito de veículos motorizados, cadeirantes e ciclistas;

II – Ciclofaixas: via aberta ao uso público, caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, demarcada na pista de rolamento ou calçada, por sinalização específica;

III – Ciclovia: via aberta ao uso público, caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, separada da via pública de tráfego, motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e da área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas.

Parágrafo Único – A ciclofaixa e a ciclovia poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade de uso do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, inclusive na contra-mão, conforme disposto no artigo 59 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O planejamento e a operação do sistema cicloviário, bem como a sua efetiva implantação, poderão ser realizados por meio de parcerias com a iniciativa privada, em troca de publicidade, a ser disposta ao longo do referido sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 6º - Fica estabelecido que, na expedição da Certidão de Diretrizes fornecida pela Municipalidade, para a aprovação de loteamentos, implantados pela iniciativa privada, deverá constar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 7º - Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, será socializada a circulação de cadeiras de rodas, inclusive aquelas dotadas de propulsão motorizada, e de bicicletas.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste artigo, deverá ser estendido às cadeiras de rodas o disposto no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a garantir a segurança de seus usuários.

Parágrafo 2º - Os cadeirantes terão preferência em relação aos ciclistas.

Art. 8º - Nas ciclofaixas e ciclovias, é vedado:

- I – O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II – A utilização da pista por veículos tracionados por animais;
- III – A utilização de pista por pedestres.

Parágrafo Único – Em caso de emergência, os veículos específicos de uso público poderão ter acesso às ciclofaixas e ciclovias.

Art. 9º - Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos às sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único – Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados à manutenção, implantação e aprimoramento do sistema cicloviário municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 10 – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 26 de dezembro de 2007.


CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL


RIDELIS NEGRÃO PORTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

